



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2002

Através do projeto de lei em discussão, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.192, de 11 de novembro de 2002, que estabelece a observação da Lei nº 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública.

A intenção do Executivo Municipal em frente a tal projeto é de fazer com que o fiscal além de anotar em registro competente as irregularidades e descumprimentos contratuais, também conduza o procedimento administrativo e aplique a penalidade contratualmente prevista.

A redação do texto original estabelece que é dever do fiscal anotar em registro todas as ocorrências relativas ao contrato, cabendo ao seu superior hierárquico aplicar as sanções previstas.

Vale lembrar que cabe a União editar as normas gerais de licitação e contratação, porem nada impede que os municípios suplementem a legislação federal.

Então, nota-se que o município tem competência para legislar, porem não é de competência do funcionário aplicar as penalidades, pois esta fica a cargo do Prefeito Municipal, podendo ele delegá-la através de decreto a seus auxiliares diretos, que são os Secretários Municipais e os Administradores Distritais, não sendo necessário aprovação da Câmara.

Diante do exposto, emitimos **PARECER CONTRARIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi - PTB - Presidente

Laurinha Luiza Dall'Água - PPB - Membro

Leonir José Favim - PMDB - Relator

Valmir Tasea - PFL - Membro

Vilmar Maccari - PDT - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2002

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.192, de 11 de novembro de 2002, que estabelece a observação da Lei nº 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a razão de tal alteração se prende ao fato de que, no seu juízo, deverá o fiscal não apenas anotar em registro competente as irregularidades e descumprimentos contratuais verificados, senão conduzir o procedimento administrativo no qual, após oferecida a prévia defesa pela suposta contratada inadimplente, ser-lhe-á aplicada a penalidade contratualmente prevista.

O texto original prescreve que compete ao servidor designado anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato (faltas ou defeitos constatados), ficando a cargo de seu superior hierárquico a aplicação de penalidades, **sendo que pela proposição em apreço, além dessa incumbência o servidor designado competirá a aplicação das penalidades contratualmente previstas pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, ou pelo atraso injustificado na execução do contrato, garantida a defesa prévia.**

A competência para legislar sobre licitação pertence a cada uma das entidades políticas, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; contudo, à União cabe editar normas gerais sobre “licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, obedecido o disposto contido no artigo 37, XXI da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Diante disso, conclui-se que, **respeitadas as normas gerais, podem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editar suas próprias normas em matéria de licitação, fundamentado no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece que compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.**

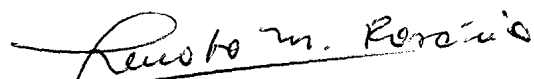
A pretensão do Executivo Municipal não poderá ser aduzida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 47, inciso XX, comete ao Prefeito Municipal “aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso”, podendo ainda delegá-los, por decreto, aos seus auxiliares (art. 48 LOM).

A Lei Orgânica Municipal ainda define como auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e os Administradores Distritais (art. 52), **razão pela qual entendo s.m.j, não ser possível a implementação da pretensão na forma aduzida.**

Diante do exposto, concluo em fornecer **parecer contrário a aprovação da matéria**, pelos fundamentos acima expendidos.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2.002.

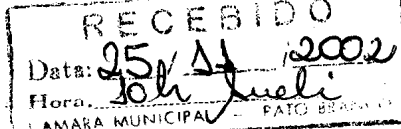


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM nº 084/2002

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Encartado à presente Mensagem encaminhamos Projeto de Lei que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.192, de 11 de novembro de 2002, que estabelece que todo contrato da Administração Pública Municipal tenha um fiscal de seu cumprimento.

A razão de tal alteração se prende ao fato de que, em nosso juízo, deverá o fiscal não apenas anotar em registro competente as irregularidades e descumprimentos contratuais verificados, senão conduzir o procedimento administrativo no qual, após oferecida a prévia defesa pela suposta contratada inadimplente, ser-lhe-á aplicada a penalidade contratualmente prevista.

Certos da compreensão e apoio de Vossas Excelências, desde já agradecemos.

Gabinete do Prefeito, aos 12 de Novembro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI n. 106 /2002

Súmula: Altera a redação do parágrafo único do art.
1º da Lei nº 2.192, de 11 de novembro de
2002.

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 2.192, de 11 de novembro de 2002, que estabelece a observação da Lei nº 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ao servidor designado competirá a aplicação das penalidades contratualmente previstas pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, ou pelo atraso injustificado na execução do contrato, garantida a defesa prévia".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Jornal Diário do Pato
Nº 2906 Data 14/11/2002

LEI Nº 2.192

Data: 11 de novembro de 2002.

Súmula: Estabelece a observação da Lei nº 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal dever-se-á observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas ulteriores alterações, ficando autorizado o Poder Executivo regulamentá-la no que couber, em especial quanto ao sistema de registro de preço, a que alude o art. 15 desta Lei.

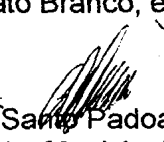
Art. 2º. Para todo contrato celebrado nos termos desta Lei, a Administração Pública Municipal designará servidor público devidamente habilitado para desempenhar a atribuição de acompanhamento e fiscalização do mesmo, visando o fiel cumprimento de seu objeto.

Parágrafo único. Ao servidor designado competirá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos constatados, informando imediatamente o responsável pelo órgão municipal afeto ao objeto da contratação.

Art. 3º. Ficam convalidadas as compras efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços com fulcro no Decreto Regulamentar Municipal nº 3.742/99, alterado pelo decreto nº 4.275/01.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de novembro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

9

17